CCDR NORTE
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

ASSUNTO:	Faltas justificadas. Tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico. Assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_13528/2026
Data:	3/11/2026

Pela Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"*(...) Estatui a alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas, que são faltas justificadas:*

As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário.

Dispõe, igualmente, o n.º 3, do referido preceito legal, que:

O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

Ora, tendo surgido, nesta edilidade, diversas dúvidas, relativas à aplicabilidade do previsto no n.º 3 do artigo 134.º, do preceito legal supramencionado, questiona-se se apenas poderão ser consideradas faltas justificadas, aquelas em que o trabalhador preste assistência a cônjuge ou equiparado e ascendentes, que sejam deficientes, e a descendentes, adotados e enteados, que sejam menores ou deficientes.

(...)."

Cumpre, assim, informar:

Nos termos das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP; aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual; que sucedeu à Lei n.º 12-A/2008), são consideradas como justificadas as faltas motivadas pela necessidade de prestar assistência às pessoas ali elencadas - cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes - para efeitos de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

A justificação de faltas ao abrigo do n.º 3 do artigo 134.º da LTFP exige a demonstração de que o trabalhador é "*a pessoa mais adequada*" para prestar essa assistência, e de que a mesma é efetivamente necessária. Cabe, portanto, ao trabalhador interessado demonstrar, objetivamente, que, no caso concreto, não existe outra pessoa em melhores condições para acompanhar o familiar ou que existem determinadas razões de facto que justificam que seja aquele trabalhador a prestar a assistência e não outra pessoa.

O Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão de 10 de outubro de 2014 (Processo n.º 00486/12 BEVIS[1]), sobre as faltas em causa, concluiu o seguinte:
"*II) - A previsão legal de justificação da falta por "necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas, ou exames complementares de diagnóstico", exige que a ausência só ocorra pelo tempo imprescindível.*
*III) - **O ónus da prova recai sobre o trabalhador.***
IV) - A necessidade, para relevar, porém, não tem necessariamente e em todos os casos de ser satisfeita no estabelecimento hospitalar público mais próximo, antes cabendo em justificação o que mais moldável seja às situações particulares.
V) - Neste juízo a proporcionalidade é, o fio condutor.
VI) -Verificando-se que o trabalhador demonstrou a aparente necessidade, e que para sua satisfação não usou mais que o tempo imprescindível, é à entidade empregadora que cumpre demonstrar uma qualquer situação de abuso.".

Relativamente ao universo de pessoas a quem o trabalhador pode prestar esta assistência para efeitos do n.º 3 do artigo 134.º da LTFP, consideramos que a forma como se encontra redigida a norma gera problemas de interpretação.

Nomeadamente porque o qualificador "menores" nunca se poderia aplicar aos ascendentes e só excecionalmente se aplicaria ao cônjuge, ao que acresce que o legislador não usou expressões como "*desde que sejam menores ou deficientes*", o que teria, desde logo, dissipado eventuais dúvidas interpretativas.

Sobre a interpretação da lei, estabelece o artigo 9.º do Código Civil o seguinte:
"*Artigo 9.º -Interpretação da lei*

[1] Que pode ser consultado em https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/0115286b0419f4d480257df6005fbb3f?OpenDocument

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."

Como refere o Supremo Tribunal de Justiça, "*Mais concretamente, o referido ditame resulta do n.º 3, do artigo 9.º Código Civil, onde se dispõe, por apelo a critérios de objetividade, que o intérprete, na determinação do sentido prevalente da lei, deve presumir o acerto das soluções consagradas e a expressão verbal adequada (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª ed., pp. 58 e s.).*", no Acórdão de 29/09/2022 (Proc. n.º 184/12.5TELSB-S.L1.S1).[2]

Em conclusão,

1. Verifica-se, assim, que a norma do n.º 3 do artigo 134.º da LTFP não é clara e a sua redação é suscetível de diversas interpretações.

2. No entanto, perante a forma como os qualificadores "*menores ou deficientes*" se encontram posicionados nesta frase, entre vírgulas e depois de "*e enteados*", tendemos a defender que essa expressão, "*menores ou deficientes*", se reporta diretamente "*descendentes, adotando, adotados e enteados*", sendo esses atributos fixados como requisitos para beneficiar desta justificação de falta.
2.1. Ou seja, surgem dois grupos de sujeitos identificados nesta norma: "*cônjuge ou equiparado*" e "*ascendentes*", relativamente aos quais não se aplica o requisito de terem de ser "*menores ou deficientes*"; e "*descendentes, adotando, adotados e enteados*", que sejam menores ou deficientes.
2.2. Apesar de o elemento literal não apontar diretamente para esta solução, parece-nos que, teleologicamente e sistematicamente, é a que faz mais sentido, uma vez que nos parece ter sido intenção do legislador proteger essa categoria de '*dependentes*' do trabalhador enquanto sejam menores ou quando sejam deficientes (independentemente da idade).
2.3. Com efeito, parece-nos que a razão de ser desta previsão legal, ao permitir a justificação da ausência para acompanhamento destes "*descendentes, adotando, adotados e enteados*", foi a situação de

[2] Que pode ser consultado em https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc31c8735b755d4b802588cd002f7aeb?OpenDocument

debilidade e dependência em que se encontrem esses familiares do trabalhador, tendo fixado a menoridade e a deficiência como parâmetros para tal.

3. Contudo, e contrariamente ao sugerido pela consulente, não nos parece que se possa, sem mais, interpretar a expressão, que se encontra entre vírgulas, "*menores ou deficientes*" como dizendo respeito a todos os sujeitos anteriormente elencados, na medida em que é impossível que um ascendente e os menores apenas se podem casar em situações excecionais e muito restritas.
3.1. Para poder interpretar o fixado no n.º 3 do artigo 134.º da LTFP no sentido que a consulente indica - de que o qualificador "deficientes" se aplica ao "*cônjuge ou equiparado e ascendentes*" e que os qualificadores "*menores ou deficientes*" se aplicam aos "*descendentes, adotados e enteados, que sejam menores ou deficientes.*" -, parece-nos que isso significaria estar a distinguir o que a lei não distingue. [3]

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.
À consideração superior.

[3] Onde a lei não distingue, não o pode fazer o intérprete, conforme postula o brocardo latino "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*" e como resulta do artigo 9.º do Código Civil.